Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 775/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/119719/2012
PROTOCOLO	:	1371645
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 8/2012
CONTRATADA	:	GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS
VALOR	:	R$ 70.587,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 8/2012 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 28/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Geremias Vieira Vasconcelos e a execução financeira com formalização do 1º Termo Aditivo (3ª fase), cujo objeto é fornecimento de materiais gráficos para atender as Secretarias Municipais.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4-ICE-10474/2013, (peça n. 21), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-11905/2013 (peça n. 22) opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

III - VOTO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

O *parquet* opinou pela irregularidade dos atos diante da afixação do aviso de licitação através de mural, pois entende que a publicação do convite deve ser na imprensa, no entanto, a nosso ver, a administração agiu *secundum legem*, ou seja, segundo como a lei expressamente autoriza.

O convite é um procedimento mais simples e menos burocrático previsto na Lei n. 8.666/93, conceituado no § 3º, do art. 22 que desde logo descreve a forma de sua publicidade:

> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas*[1].(grifo nosso)

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

> *(...) é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.° 8.666/1993*.[2]

A licitação funda-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que determina ao agente público a sua sujeição sempre em suas atividades aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e de sua responsabilização.

Segundo os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Melo, que

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm
[2] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.

preleciona sobre a impossibilidade da publicação do convite:

> *Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei*.[3]

Em resumo, verifica-se que é inadmissível a publicação de aviso de convite em jornais, o que não está previsto em lei, porque a modalidade é endereçada diretamente aos escolhidos por intermédio de uma comunicação direta, estendendo-se aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No caso, a administração também atendeu ao princípio constitucional da publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º, do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93.

A **agilidade e a simplicidade** com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio de eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A simplicidade do certame nessa modalidade e os valores de contratação a que geralmente se referem não admitem exageros e não justificam determinadas condições que, em regra, são encontradas em outras modalidades licitatórias.

E nesse sentido tem este Colendo Tribunal decidido, como por exemplo, via Decisões Simples DS.01-904/2013 e DS.02-640/2013, prolatadas nos autos dos Processos TC-24584/2012 e TC-13919/2013, respectivamente.

Sendo assim, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e discordo do parecer Ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 8/2012, com fundamento no art. 120, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.76/2013;

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16° edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 28/2012, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Geremias Vieira Vasconcelos ME, com fundamento no art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do 1º Termo Aditivo com fundamento no art. 120, III, letra "a" do RITC/MS;

4. pela **legalidade** e **regularidade** do dos atos da execução financeira do contrato com fundamento no art. 120, III do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 14ª Sessão Ordinária, de 1º de setembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 14, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade convite n. 8/2012, e da formalização e do teor do Contrato n. 28/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I "a" e II, do RITC/MS; declarar, também, a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo/2014 ao Contrato n. 60/2014, bem como do dos atos da execução financeira do contrato (3ª fase) com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn